



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 329.069 - MS (2013/0112471-3)**

**RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**  
**AGRAVANTE : IZABEL MARIA DE OLIVEIRA**  
**ADVOGADO : RUBENS DARIO FERREIRA LOBO JUNIOR**  
**AGRAVADO : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S/A - ENERSUL**  
**ADVOGADOS : CLÁUDIO GONZAGA ALVES E OUTRO(S)**  
**PAULO TADEU HAENDCHEN**

### **EMENTA**

**ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ENERGIA ELÉTRICA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. AÇÃO DE NATUREZA CONDENATÓRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS A SEREM FIXADOS CONFORME O ART. 20, § 3º, DO CPC.**

- 1.** A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que, nas ações em que haja pedido condenatório, a base de cálculo, para fins de fixação dos honorários, é o valor da condenação, conforme estabelece o § 3º do art. 20 do CPC.
- 2.** Agravo regimental não provido.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Ari Pargendler, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 03 de setembro de 2013(Data do Julgamento)

**MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 329.069 - MS (2013/0112471-3)**

**RELATOR** : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**  
**AGRAVANTE** : **IZABEL MARIA DE OLIVEIRA**  
**ADVOGADO** : **RUBENS DARIO FERREIRA LOBO JUNIOR**  
**AGRAVADO** : **EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S/A - ENERSUL**  
**ADVOGADOS** : **CLÁUDIO GONZAGA ALVES E OUTRO(S)**  
**PAULO TADEU HAENDCHEN**

### RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator):** Cuida-se de agravo regimental (fls. 378/387) contra decisão que conheceu do agravo para dar provimento ao recurso especial, conforme ementa abaixo transcrita (fl. 372):

ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ENERGIA ELÉTRICA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. AÇÃO DE NATUREZA CONDENATÓRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS A SEREM FIXADOS CONFORME O ART. 20, § 3º, DO CPC. RESTABELECIMENTO DA SENTENÇA. AGRADO CONHECIDO PARA DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

A agravante, nas razões do agravo regimental, alega, em síntese, que deve ser aplicado o § 4º, do art. 20 do CPC, pois "caso se mantenha a fixação em percentual, a verba sucumbencial não alcançará sua finalidade, remunerando o causídico do apelante de forma irrisória/insignificante, o que acarretará o malbaratamento dos serviços prestados por tal profissional" (fls. 380).

Requer, ao final, a reconsideração da decisão agravada, ou sua apresentação para julgamento perante a Primeira Turma desta Corte.

É o relatório.



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 329.069 - MS (2013/0112471-3)**

### **EMENTA**

**ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENERGIA ELÉTRICA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. AÇÃO DE NATUREZA CONDENATÓRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS A SEREM FIXADOS CONFORME O ART. 20, § 3º, DO CPC.**

1. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que, nas ações em que haja pedido condenatório, a base de cálculo, para fins de fixação dos honorários, é o valor da condenação, conforme estabelece o § 3º do art. 20 do CPC.
2. Agravo regimental não provido.

### **VOTO**

**O EXMO. SR. MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator):** O presente recurso não merece acolhimento.

Isto porque os argumentos apresentados no agravo interno são insuficientes para infirmar o entendimento externado na decisão agravada, que merece ser mantida por seus próprios fundamentos (fls. 372/375):

"Trata-se de agravo interposto por Empresa Energética de Mato Grosso do Sul S/A contra decisão que inadmitiu recurso especial ao fundamento de que incide o óbice da Súmula 7/STJ.

O apelo nobre obstado enfrenta acórdão, assim ementado (fl. 292):

AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO - REVISÃO TARIFÁRIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CAUSA DE PEQUENO VALOR - APLICAÇÃO DO ARTIGO 20, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA - RECURSO NÃO PROVIDO. Nas causas de pequeno valor (revisão tarifária), ainda que haja condenação, pode o julgador aplicar o artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, pois a fixação de 10 a 20% sobre o montante condenatório, tão somente como prevista no § 3º do mencionado dispositivo, poderia comprometer deveras o trabalho desenvolvido pelo profissional e desestimular a prestação dos serviços jurídicos em causas semelhantes. Nega-se provimento a agravo regimental que não tenha se desincumbido de mostrar a injustiça ou o desacerto da decisão recorrida.

No apelo especial, a parte recorrente alega, em síntese, além de divergência jurisprudencial, violação do art. 20, § 4º do CPC, pois o caso dos autos não se amolda nas hipóteses do § 4º, devendo ser aplicado as hipóteses do § 3º, do referido artigo.

Sem contrarrazões (certidão à fl. 346).



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Neste agravo afirma que seu recurso especial satisfaz os requisitos de admissibilidade e que não se encontram presentes os óbices apontados na decisão agravada.

Sem contraminuta (certidão à fl. 367).

É o relatório. Decido.

No caso concreto, verifica-se que a presente ação trata de repetição de indébito, na qual o pedido principal apresentado na petição inicial é "a procedência da presente ação para condenar a ré ao pagamento dos valores cobrados indevidamente no período de abril de 2003 a dezembro de 2007" (fls. 8).

Assim, apesar da intenção de que fosse declarada a inexecutabilidade do aumento praticado pela concessionária, o objetivo maior da parte autora era receber de volta o que considera ter sido um pagamento indevido, o que somente seria possível com a declaração do equívoco do referido aumento tarifário.

Neste particular, importante ressaltar que o equívoco do aumento fora apurado em sede extrajudicial, pela própria Aneel, em procedimento fiscalizatório, o que torna ainda mais claro que o conteúdo declaratório relativo ao aumento indevido não se trata do pedido principal dos autos.

Observa-se, pois, que o combate ao aumento foi a causa de pedir, sendo que o pedido se trata da condenação da recorrente à devolução dos valores.

Assim, aplicável ao caso o disposto no § 3º do artigo 20 do CPC, de modo que correta a sentença prolatada pelo juízo de 1º grau e indevida a reforma feita, no ponto, pela Corte *a quo*, que afastou o §3º para aplicar o §4º.

Por oportuno, consigne-se que entende esta Corte que, acolhido o pedido de repetição do indébito, os honorários advocatícios devem ser fixados sobre o valor da condenação (art. 20, § 3º, do CPC)

Neste sentido, cito:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO A 12% AO ANO. IMPOSSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. INEXISTÊNCIA. PROVA PERICIAL. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. IMPROCEDÊNCIA NOS EMBARGOS MONITÓRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

**(...)3. Consoante jurisprudência desta Corte, quando a decisão proferida possui cunho condenatório, os honorários advocatícios devem ser fixados entre o mínimo de 10% e o máximo de 20% sobre o valor da condenação, a teor do que prescreve o art. 20, § 3º, do CPC.** Na hipótese, não merece reparos o julgado hostilizado, por ter fixado a referida verba no percentual de 10% sobre o valor da condenação, pois dentro dos parâmetros estabelecidos na legislação processual.

4. A análise dos parâmetros a serem considerados para fins de fixação do percentual da verba honorária, previstos no art. 20, § 3º, do CPC, é, em princípio, incompatível com a via estreita do recurso especial, por força do teor da Súmula 7/STJ.

5. Agravo regimental a que se nega provimento.(AgRg no AREsp 87862/PR, Relator(a) Ministro Raul Araújo, DJe 30/10/2012)

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TARIFA DE SERVIÇO DE ÁGUA E ESGOTO. CRITÉRIO DE CLASSIFICAÇÃO E COBRANÇA



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DE EDIFÍCIO EM CONDOMÍNIO DE NATUREZA COMERCIAL. ENQUADRAMENTO NO REGIME DE MÚLTIPLAS ECONOMIAS. DECRETO ESTADUAL 41.446/96. EXAME DE DIREITO LOCAL. RECURSO ESPECIAL. VIA INADEQUADA. SÚMULA 280/STF. ILEGITIMIDADE ATIVA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. AÇÃO DE NATUREZA CONDENATÓRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM 10% SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO. ART. 20, § 3º, DO CPC. AGRAVO NÃO PROVIDO.

**(...)3. A jurisprudência deste Superior Tribunal consolidou-se no sentido de que, nas ações em que haja pedido condenatório, a base de cálculo, para fins de fixação dos honorários, é o valor da condenação, conforme estabelece o § 3º do art. 20 do CPC.**

4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 17128/SP, Relator Ministro Amaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 27/08/2012)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TARIFA DE ÁGUA E ESGOTO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO ENTRE 10% E 20% SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO. ART. 20, § 3º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

1. É matéria pacificada nesta Corte de que a SABESP, como empresa privada que é, tem natureza jurídica de direito privado, não gozando, portanto, do benefício previsto no art. 20, § 4º, do CPC, destinado à Fazenda Pública.

2. Adequando-se o caso concreto ao art. 20, § 3º, do CPC, deve a verba honorária ser arbitrada no limite mínimo previsto no citado parágrafo do mesmo dispositivo.

3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AgRg no Ag 1336100/SP, Relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 13/05/2011)

RECURSO ESPECIAL. FALÊNCIA. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEFICÁCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO CELEBRADO DENTRO DO TERMO LEGAL. RESTITUIÇÃO DE VALORES À MASSA FALIDA. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 535, I E II, DO CPC, 129, I E II, DA LEI DE FALÊNCIAS, 884 DA CC/02 E § § 3º E 4º DO ART. 20 DO CPC. SUMULA 07 DO STJ. AUSENTE PREQUESTIONAMENTO DO ARTIGO 884 DO CC/02. SÚMULA 211 DO STJ E SUMULAS 282 E 389 DO STF. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA PARTE, DESPROVIDO.

**(...) 4. Acolhimento da alegação de violação ao parágrafo 3º do artigo 20 do CPC, fixando-se a base de cálculo da verba honorária em 15% sobre o valor da condenação, em face da carga condenatória da decisão recorrida.**

5. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA PARTE, PROVIDO (REsp 1193602/RS, Relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, DJe 18/11/2011)



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. TARIFAS DE ENERGIA ELÉTRICA. CONGELAMENTO DE PREÇOS. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PERCENTUAL SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO.

I - Nos termos do art. 20, § 3º, do CPC, os honorários advocatícios devem ser fixados em percentual sobre o valor da condenação, e não sobre o valor da causa.

II - Hipótese em que se busca um conteúdo econômico delimitado, porquanto se visa repetir os valores indevidamente recolhidos em período em que houve congelamento das tarifas de energia elétrica promovido pelas Portarias 38 e 45/86 do DNAEE.

III - A declaração de ilegalidade da majoração das tarifas conduz à conclusão de que os valores recolhidos indevidamente devem ser devolvidos, razão pela qual há condenação.

IV - Embargos de Divergência providos. (REsp 247511/MG, Relator Ministro Francisco Falcão, Primeira Seção, DJ 14/03/2005 p. 188)

Ante o exposto, conheço do agravo para, desde logo, **dar provimento ao recurso especial**, determinando o restabelecimento do que fora decidido na sentença acerca dos honorários advocatícios.

Publique-se. Intimem-se".

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0112471-3

**AgRg no  
AREsp 329.069 / MS**

Números Origem: 16000664820128120000 1600066482012812000050002 201301124713 44090008034

EM MESA

JULGADO: 03/09/2013

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **GILDA PEREIRA DE CARVALHO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

#### **AUTUAÇÃO**

AGRAVANTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S/A - ENERSUL  
ADVOGADOS : PAULO TADEU HAENDCHEN  
CLÁUDIO GONZAGA ALVES E OUTRO(S)  
AGRAVADO : IZABEL MARIA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : RUBENS DARIO FERREIRA LOBO JUNIOR

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Fornecimento de Energia Elétrica

#### **AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : IZABEL MARIA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : RUBENS DARIO FERREIRA LOBO JUNIOR  
AGRAVADO : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S/A - ENERSUL  
ADVOGADOS : PAULO TADEU HAENDCHEN  
CLÁUDIO GONZAGA ALVES E OUTRO(S)

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Ari Pargendler, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.